



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D ã O**

**AGRAVO INTERNO Nº 0002766-13.2015.815.0000 (0003183-43.2012.815.0461)**

**Relatora** : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes  
**Agravante** : Belquice dos Santos Rodrigues  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**Agravado** : Município de Solânea  
**Advogada** : Tiago José Souza da Silva

**AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E TJPB E POR CARÊNCIA DE DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.**

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

Comprovada a inexistência de disposição legal no âmbito do município, assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, essa prestação é indevida.

É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **agravo interno**, fls. 345/350, contra a decisão monocrática de minha relatoria, fls. 331/343, que negou seguimento ao recurso apelatório de fls. 299/304-v.

**Belquice dos Santos Rodrigues** interpôs apelação cível contra sentença prolatada pelo Juízo da Comarca de Solânea (fls. 293/295) que – nos autos da “*Reclamação Trabalhista*” por ela ajuizada em face **daquele Município** – julgou improcedentes todos pedidos iniciais.

Nas razões do apelo, fls. 299/304-v, assegurou que, por exercer o cargo efetivo de agente comunitária de saúde, e estar contínua e habitualmente exposta a toda gama de agentes insalubres, é devida a implantação em seu contracheque do “**adicional de insalubridade em grau médio (20%)**”, devendo ser aplicada, analogicamente, a NR-15 do MTE, tendo em vista que “*a Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, prevê o pagamento do referido adicional*” aos servidores que exerçam as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Sustentou seu direito ao recebimento “**das férias acrescidas do terço constitucional, de forma integral e proporcional e ao**

***pagamento dos 13º salários, haja vista não ter a edilidade comprovado os devidos pagamentos.”.***

Afirmou ter direito à indenização compensatória do **PASEP** porque a edilidade não procedeu ao cadastramento e/ou recolhimento no programa na data correta, impedindo-a de usufruir das respectivas vantagens pecuniárias.

Pontuou que *“muito embora tenha sido mencionado em alguns momentos o termo “PIS” ( ... ), no caso em apreço aplica-se o PASEP, devido ao caráter estatutário do vínculo da autora com o município réu.”*, acrescentando que *“a natureza de ambos é idêntica”*.

Contrarrazões às fls. 307/316 pela manutenção do julgado.

Cota ministerial sem manifestação meritória, fls. 328/329.

Constatado o manifesto confronto da apelação cível com a jurisprudência dominante no STJ e neste Tribunal de Justiça quanto ao adicional de insalubridade e ausência de dialeticidade da insurgência, no que concerne às férias com respectivo terço constitucional, 13º salários; e indenização compensatória pelo não cadastramento do PASEP, a ela foi negado seguimento – nos termos do art. 557, *caput*, do CPC –, dando azo ao manejo do regimental.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a

modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

Depreende-se da insurgência que a autora pretende o reconhecimento do seu direito quanto à percepção das seguintes verbas: **1)** adicional de insalubridade; **2)** férias com respectivo terço constitucional; **3)** 13º salário; e **4)** indenização compensatória pelo não cadastramento do PASEP.

#### **1) Adicional de insalubridade.**

O juízo *a quo* agiu com acerto ao não condenar o ente a implantar/adimplir a verba remuneratória em questão, em razão da inexistência de regulamentação específica dessa verba remuneratória em relação aos agentes comunitários de saúde, em âmbito municipal.

A administração pública obedece, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, “... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”

A esse respeito, este egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITOS SOCIAIS. ART. 7º C/C O ART. 39, § 3º, CF/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. EXISTÊNCIA.

NÃO COMPROVAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37, *caput*, CF/88. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (art. 39, §3º, cf/88). **Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em Lei.** Conforme a Súmula nº 42 do TJPB o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, pois não havendo previsão expressa na Carta Magna nem comprovada a existência de Lei regulamentadora no município de cajazeiras quanto ao direito do servidor municipal, agente comunitário de saúde, à percepção do adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, cf/88). (TJPB; AgRg 0001907-02.2009.815.0131; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 03/03/2015; Pág. 13)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Embargos infringentes. Apelação. Acórdão. Sentença reformada. Agente comunitário de saúde municipal. Adicional de insalubridade. Pretensão desacolhida no primeiro e acolhida no segundo grau. Aplicação analógica das normas celetistas. Omissão desse benefício na legislação do município. Voto vencido. Necessidade de previsão na legislação municipalista. Prevalência do entendimento do voto vencido. Afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. Posterior uniformização de matéria neste tribunal *cf* Súmula nº 42. Acolhimento dos embargos. Afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*) à decisão que, na omissão da legislação municipal sobre o adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, aplica, por analogia, norma celetista, concedendo o benefício. Em ratificação à observância do princípio da legalidade (*cf*, art. 37, *caput*) este tribunal no incidente de uniformização de jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, julgando-o procedente, editou a Súmula nº42 de verbete seguinte: *o* pagamento do

adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (TJPB; EI 2002662-55.2013.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 21/10/2014; Pág. 13

No mesmo sentido, a Corte Superior.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO CONFIGURADA. GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 165 DA LEI MUNICIPAL Nº 258/82, REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.504/87, NORMA DE CARÁTER SECUNDÁRIO, QUE NÃO EXTRAPOLOU O PODER REGULAMENTAR. INCIDÊNCIA DO ART. 7º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando verificada a reprodução de ação anteriormente ajuizada, especificamente quando configurada a tríplice identidade entre as ações: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos. Precedentes. 2. O Decreto, expedido com finalidade de regulamentar a Lei, não pode inovar na ordem jurídica, dispondo de modo contrário ao que determina a norma que lhe é hierarquicamente superior. 3. O Decreto Municipal nº 1.504/87, ao limitar a 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores o valor da gratificação decorrente da participação na Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, não extrapolou as balizas insculpidas na Lei Municipal nº 258/82 que, nesse ponto específico, tinha por escopo regulamentar. 4. A participação nas reuniões da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo não possui natureza de "serviço extraordinário", apto a garantir o direito previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, qual seja, o pagamento de remuneração, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à normal. 5. O princípio da irredutibilidade de vencimentos somente se estende ao vencimento e às vantagens permanentes que integram a remuneração do servidor, e, sendo a gratificação relativa à participação na Comissão Permanente de Inquérito Administrativo verba de natureza transitória, não é preservada pela

citada garantia constitucional. **6. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a Lei assim não o dispuser de forma expressa.** 7. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido. (STJ; RMS 31.029; Proc. 2009/0234785-8; RJ; Quinta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz; Julg. 06/12/2011; DJE 19/12/2011)

**2) férias com respectivo terço constitucional; 3) 13º salários; e 4) indenização compensatória pelo não cadastramento do PASEP.**

Não podem ser conhecidos os trechos da insurgência correspondentes a essas verbas, por serem flagrantemente desprovidos de dialeticidade.

Em que pesem as alegações recursais relativas àquelas verbas, o julgador *a quo* julgou pela improcedência do adicional de insalubridade.

Confira-se:

( ... )

Em relação aos reflexos dos títulos cobrados na inicial, estes restam prejudicados em face da não aplicação do adicional de insalubridade, bem como foi instituído o regime jurídico único pelo município demandado não incidindo os títulos reivindicados, no caso, anotação na ctps, recolhimento previdenciários, depósitos do FGTS, férias, terço, 13º salário proporcional e indenização pelo não cadastramento e recolhimento ao PIS.

De modo que, diante da prova documental acostada aos autos e da jurisprudência acima mencionada, outra alternativa não resta a este julgador a não ser em desacolher os argumentos fáticos e jurídicos elencados pela autora na sua peça inicial e conseqüentemente, julgar improcedente o pedido na presente ação.

Conclui-se, obviamente, que a improcedência dos pedidos concernentes às férias com respectivo terço constitucional, décimos terceiros salários e

indenização pelo não cadastramento do PASEP deu-se em razão da improcedência do pedido relativo ao adicional de insalubridade, não em virtude da ausência de comprovação do adimplemento das férias e décimo terceiro e não cadastramento/recolhimento no programa PASEP.

Contudo, constato com facilidade que, em sede de apelação, a recorrente limitou-se a trazer argumentos insuficientes à reforma da decisão *a quo*, pois não ataca, especificamente, a compreensão do julgador de que, *in casu*, a improcedência do pedido relativo ao adicional de insalubridade prejudica a análise dos pedidos relativos as demais verbas e indenização pleiteadas.

Saliento ser imprescindível, nesta demanda, combater aquela compreensão (ignorada no apelo), vez que foram, os transcritos trechos da fundamentação da decisão recorrida, que deram causa à improcedência dos pleitos relativos as férias (com respectivo terço constitucional), décimos terceiros salários e indenização compensatória pelo não cadastramento do PASEP.

Pois bem.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos do *decisum* sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

**AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

**1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo**

**cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada.**

**2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.**

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (súmula nº 182 do stj), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal. Ante o exposto, nego seguimento à irresignação apelatória, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo órgão colegiado deste tribunal, na forma do art. 557, caput, do código de processo civil. (TJPB; APL 0003141-87.2013.815.2003; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB **01/10/2015**; Pág. 8)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE

EMPENHO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. IDENTIDADE ABSOLUTA DAS RAZÕES RECURSAIS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. - **Não é digno de conhecimento o recurso apelatório que limitou-se a repetir ipsis litteris a redação já exposta na petição inicial, na mesma ordem de parágrafos e sem qualquer alteração da terminologia utilizada, deixando de observar a linha de fundamentação adotada pela Juíza a quo e, por conseguinte, de fazer o confronto com as razões da decisão recorrida.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020110288236001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - julgado em 25/04/2013. (negritei)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível- “ação de repetição de indébito previdenciário”. Pedido de suspensão e devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos. Terço constitucional de férias. Verbas de caráter indenizatório. Não incidência de contribuição previdenciária. Sentença parcialmente procedente. **Irresignação. Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes do STJ. Não conhecimento do recurso. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil.** Previdenciário e processual civil. Reexame necessário e apelação cível. Ação de repetição de indébito previdenciário. Pedido de suspensão e devolução dos descontos previdenciários reputados indevidos. Terço constitucional de férias. Verbas de caráter indenizatório. Não incidência de contribuição previdenciária. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial ao reexame necessário. A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela. (TJPB; Ap-RN 0034252-03.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/09/2015; Pág. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA.** EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.** - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (negritei)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONTRIBUINTES. PROPRIETÁRIO, TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU O POSSUIDOR. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO PÓLO PASSIVO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE OBSERVADA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. MÉRITO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO - AOS PRECEITOS DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.; APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. O art. 34, do Código Tributário Nacional, estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, cabendo assim, ao Município eleger o sujeito passivo do tributo, optando por qualquer um desses como forma de facilitar o procedimento de arrecadação. **Limitando-se a recorrente a repetir os argumentos deduzidos na exordial, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por**

**inobservância ao princípio da dialetalidade.** Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento a recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais, entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020110335292001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - julgado em 18/03/2013. (negritei)

Por fim, consoante o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com o entendimento dominante no STJ e neste Egrégio Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 16 de fevereiro de 2016, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Dr.

Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 18/02/2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**